



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 490/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de junho de 2025

Ementa: Projeto de lei que institui obrigatoriedade de que ambulâncias e determinados locais mantenham desfibriladores. Competência municipal. Ausência de reserva de iniciativa para a matéria. Lei municipal nº 7.389, de 2005. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui, no âmbito do município de Sorocaba, a 'Lei Rodrigo Fusco Calvilho', que dispõe sobre a obrigatoriedade de desfibriladores em ambulâncias, unidades de saúde, locais públicos e eventos, visando à prevenção de mortes evitáveis por parada cardiorrespiratória."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente as políticas públicas municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas do Município**;

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Entretanto, observa-se que já está em vigor, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei Municipal nº 7.389, de 30 de maio de 2005, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências*". Essa norma **trata especificamente da obrigatoriedade de manutenção de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em diversos locais**, tema central do projeto de lei em análise:

Projeto de Lei 490/2025	Lei Municipal nº 7.389/2005
Art. 1º – Ficam obrigados todos os veículos de atenção pré-hospitalar, ambulâncias de todos os níveis, e unidades de saúde do município de Sorocaba a: I. Ter desfibrilador externo automático (DEA) em bom estado; II. Ter, a bordo ou em comissão, pessoa treinada para manuseio de DEA e procedimentos de Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP); III. Manter controle de manutenção e disponibilidade física do equipamento; IV. Realizar treinamentos periódicos (mínimo semestral) com registro e certificados. Art. 2º – Nos locais públicos com circulação diária mínima de 2.000 pessoas, eventos esportivos, culturais e públicos, haverá obrigatoriedade de Módulo de emergência com DEA e brigadista treinado. Art. 3º – O descumprimento acarretará advertência, multa (até R\$ 5.000 por infração), interdição de	Art. 1º Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino. (Redação dada pela Lei nº 9.558/2011) Parágrafo único. Consideram-se locais de grande circulação ou concentração de pessoas os shopping centers, estádios e centros esportivos, hipermercados, casa de espetáculos, terminais rodoviários, clubes e recintos onde se realizam shows, aeroporto, universidades e faculdades. [...] Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este atualizado





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

evento ou suspensão de alvará, conforme legislação municipal.

anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior ou outro índice que venha a substituir este.

Verifica-se, pelo cotejo entre as disposições, que o **projeto proposto trata distintamente dos locais em que é obrigatória** a manutenção do DEA, assim como implica em sanções distintas para o descumprimento da obrigação, evidenciando **incompatibilidade entre as disposições**.

Desse modo, a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, **em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ressalte-se que, caso haja interesse do proponente em aprimorar esse aspecto do ordenamento jurídico, isso poderá ser feito por meio da alteração da lei vigente ou da apresentação de nova proposta que passe a regulamentar integralmente a matéria, com a consequente revogação da norma atualmente em vigor.

Por estes motivos, **a análise dos demais aspectos materiais do projeto de lei resta prejudicada**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 490/2025**, uma vez que **trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 7.389, de 2005**, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003500320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **24/06/2025 12:35**

Checksum: **E37DDEEF399546E500928C1E393237721A0B8704E801501D04D63BDEB226AD44**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003500320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.